



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
(2005.05.00.010457-7)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Revisão Criminal ajuizada por ADILSO CUQUI com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal na ACR nº 3000/CE, que, na sessão do dia 22 de abril de 2003, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar a condenação do ora requerente em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12 c/c o art. 18, I e III, da Lei nº 6.368/76 (tráfico internacional de entorpecentes).

O acórdão determinou o aumento da pena do então apelado, fundamentando-se em que a qualidade (cocaína) e a quantidade (879,65g-oitocentos e setenta e nove gramas e sessenta e cinco centigramas) da substância entorpecente autorizam o aumento da pena acima do mínimo legal, ressaltando a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a necessidade de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, por ser o tráfico internacional de entorpecentes equiparado a crime hediondo – fls. 265/274.

Pleiteia o requerente a revisão da Ação Criminal para, com base no art. 621, inc. I, do CPP, desconstituir o julgado e anular o processo, argumentando: 1) a ineficiência da defesa técnica, alegando que o defensor teve atuação meramente formal, causando-lhe inúmeros prejuízos; 2) a ausência de intimação para o oferecimento das alegações finais, nos termos do art. 499, do CPP; 3) a falta de intimação pessoal da sentença condenatória e 4) a concessão da liberdade provisória, em face da nulidade do mandado de prisão, porque emitido com fundamento em “erro do serventuário da justiça ao consignar indevidamente o trânsito em julgado da sentença”, pois o réu não fora intimado da sentença condenatória, não tendo decorrido para ele o prazo recursal – fls. 10.

O Douto representante da Procuradoria da República opina pela improcedência da Ação de Revisão Criminal, fundamentando-se em que, embora cabível o exame das nulidades processuais, porque tal pretensão enquadrar-se-ia no inc. I, do art. 621, do CPP, não haveria provas nos autos das nulidades ocorridas na Ação Criminal, pois o Requerente fora intimado de todas as decisões, bem como representado por uma defesa atuante, inexistindo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, afirmando que as alegações do Requerente são insuficientes para desconstituir a coisa julgada.

~~38~~
B
36 ✓



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
(2005.05.00.010457-7)

É o relatório. Ao revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G.A.', is written over the text 'Ao revisor.' and extends upwards and to the right.

38
/



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

~~33~~
33 ✓

RVC40 - CE (para revisão)

REMESSA

Aos 30 dias do mês de JANEIRO de 2008 faço remessa destes autos ao Gab. do Des. Federal **GERALDO ATAÍDE CAVALCANTE**, do que eu, Kennedy Figueredo, lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

39

REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE (2005.05.00.010457-7)

REQTE: ADILSO CUQUI

ADV/PROC: MARUICIO SAMPAIO TEOFILO

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO) - PLENO**

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE - PLENO**

DESPACHO

Processo em ordem.
Peço dia.

Expedientes de praxe.

Recife, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal  **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
Revisor



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
(2005.05.00.010457-7)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): A decisão trântisa em julgado não merece qualquer adição ou reparo.

O átrio da questão cinge-se em verificar se houveram configuradas as supostas nulidades existentes no processo, pois o autor da presente Revisão Criminal afirma que ele estaria inquinado de vícios, contrariando "texto expreso de lei penal" (art. 621, I, do CPP), requerendo, ao final, a desconstituição do julgado, a declaração de nulidade da Ação Criminal e a concessão de sua liberdade.

Transcrevo o referido dispositivo legal com o só intuito de facilitar o acompanhamento do raciocínio que está a ser expendido neste voto.

Dispõe o art. 621, do CPP:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos;
(...)*

Pleiteia o requerente a revisão da Ação Criminal para declarar a nulidade do processo, argumentando: 1) a ineficiência da defesa técnica; 2) a ausência de intimação para o oferecimento das alegações finais, nos termos do art. 499, do CPP; 3) a falta de intimação pessoal da sentença condenatória e 4) a declaração da nulidade do mandado de prisão, com a concessão imediata da liberdade provisória.

Em atenção ao disposto no art. 563, do CPP¹, e na Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal - STF², se não há prejuízo para a defesa, não há como se possa proclamar nulo(s) o(s) ato(s) processual(is) acaso praticado(s).

No caso dos autos, não há comprovação de prejuízo para o Requerente. Cabe observar que ele, no curso do processo, foi devidamente assistido

¹ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

² Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

51
✓



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
(2005.05.00.010457-7)

pelo Defensor, tendo pleno conhecimento das condutas que lhe eram imputadas, sendo-lhe concedida ampla oportunidade para se defender.

O causídico do Revisionado compareceu a todas as fases do processo, examinando, impugnando e refutando todas as provas, além de ter sido ouvida a única testemunha arrolada pela defesa, o que é bastante para descaracterizar qualquer nulidade por falta ou deficiência de defesa técnica, possibilidade de cerceamento de defesa, visto que, no Direito Processual Penal, só há nulidade de um ato se for caracterizado prejuízo efetivo da parte, o que não acontece no caso.

Também não assiste razão ao Requerente, quanto à nulidade da ação criminal pela ausência de intimação para os fins do art. 499, do CPP. A defesa do apelante foi regularmente intimada para a referida fase, conforme provado às fls. 150, dos autos.

Também foi o causídico intimado para oferecer as alegações finais, nos termos do art. 500, do CPP, havendo, inclusive, protocolizado petição, na qual requer a absolvição do réu por "estado de necessidade" – fls. 175 e 180/183.

Finalmente, descabe a alegação da declaração de nulidade da Ação Criminal originária pela falta de intimação do réu da sentença condenatória.

O réu e seu advogado foram intimados, pessoalmente, da sentença condenatória, conforme se vê claramente às fls. 221 e 221v.

Inocorreu, portanto, a alegada nulidade processual por cerceamento de defesa pela supressão do prazo recursal, que teria ocorrido devido à ausência de intimação pessoal da sentença condenatória.

Ressalto que o ora Requerente também fora intimado do acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal que julgou a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 226, do Regimento Interno desta Corte – fls. 285.

Transcrevo o acima referido artigo para melhor entendimento, *in verbis*:

"Art. 226. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos começarão a correr da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, se de modo contrário não estiver disposto em lei."



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
(2005.05.00.010457-7)

Finalmente, não há como conceder o pedido de revogação do mandado de prisão do Requerente.

A prisão do Requerente é efeito do trânsito em julgado da sentença condenatória, e, em face da regularidade da Ação Criminal, não lhe resta outra alternativa a não ser recolher-se à prisão.

Em face do exposto, voto para julgar improcedente a Ação de Revisão Criminal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a horizontal line.

16h30min – Simone



T. Pleno – 09.04.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Julgo improcedente a revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, HÉLIO OUREM, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA E IVAN LIRA DE CARVALHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2006.05.00.065365-6

Pauta: 12/03/2008

Julgado: 02/04/2008

RVCR49-PE

Processo Originário: 98.0005523-1

Origem: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pen

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Antonio Edílio Magalhães Teixeira

REQTE : EDUARDO FELIPE XAVIER
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT e CARLOS REBÊLO JÚNIOR. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator, voto-vista), PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, HÉLIO SÍLVIO OUREM, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ES/nge
REVISÃO CRIMINAL Nº 40-CE
(2005.05.00.010457-7)

REQTE : ADILSO CUQUI
ADV/PROC : MAURICIO SAMPAIO TEOFILLO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

EMENTA

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. FALTA DA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO PARA O REVISIONADO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS E ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1 - Em atenção ao disposto no art. 563, do CPP, e na Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal - STF, se não há prejuízo para a defesa, não há como se possa proclamar nulo(s) o(s) ato(s) processual(is) acaso praticado(s). Ausência de comprovação de que o revisionado tenha sofrido cerceamento de defesa por falta e/ou deficiência de defesa técnica.

2 - Intimação do revisionado e do defensor constituído para todos os atos processuais, inclusive para as fases do art. 499 e 500, do CPP.

3 - Prova nos autos da realização da intimação pessoal do réu, ora revisionado, e do seu defensor, da sentença condenatória.

4 - Revisão Criminal improcedente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 09 de abril de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal Élio Siqueira
Relator (Convocado)